

PARECER Nº 826/2024

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Processo: 37.551/2023

Emenda: 037/2024

Autoria: Vereadora MAYSA LEÃO

Assunto: **EMENDA MODIFICATIVA** que “Modifica o projeto de lei, que estabelece diretrizes para educação especial com a finalidade de permitir ao Atendente Terapêutico (AT) o acompanhamento de alunos autistas nas escolas públicas e privadas, no município de Cuiabá” – Projeto de Lei nº 280/2023.

I - RELATÓRIO

A autora assevera que a Emenda visa dar mais clareza quanto ao objeto da lei proposta e explicitar que a presença de um atendente terapêutico não configura uma oferta da instituição de ensino, mas uma autorização para sua presença e permanência no ambiente escolar e que a sua contratação é de inteira responsabilidade dos pais ou responsáveis do aluno.

Informa que a modificação se faz necessária para a adequação do projeto às solicitações de munícipes para que se inclua também os alunos COM neurodiversidade, em geral, que também necessitam de acompanhamento do Atendente Terapêutico (AT).

O projeto recebeu parecer pela aprovação com emenda da CCJR, razão pela qual é encaminhado para esta Comissão temática.

É o relatório.

II - DA ANÁLISE DA COMISSÃO TEMÁTICA

A autora apresentou a Emenda para conferir mais clareza quanto ao objeto da lei proposta. Esclarece que a presença de um atendente terapêutico não configura uma oferta da instituição de ensino, mas autorização para sua permanência no ambiente escolar e que a sua contratação é de inteira responsabilidade dos pais ou responsáveis do aluno.

Ainda, que a modificação atende solicitações de munícipes pela inclusão dos alunos neurodiversos em geral, que também precisam de acompanhamento do Atendente Terapêutico (AT).

A neurodiversidade é um conceito que se baseia na ideia de que todos os indivíduos possuem funcionamento neurocognitivo distinto. Assim sendo, pessoas que apresentam um funcionamento neurocognitivo diferente do padrão esperado não devem ser consideradas doentes ou com transtorno, tampouco se deve procurar a cura para essas variações



neurológicas. O conceito de neurodiversidade demonstra, que cada pessoa é única, e ser diferente também é normal.

Um indivíduo é considerado **neurotípico** quando apresenta um funcionamento neurocognitivo típico, dentro da média esperada pela sociedade. Seria um indivíduo com um desenvolvimento considerado “padrão” e que não apresenta distúrbios ou transtornos neurológicos.

Já o indivíduo **neurodivergente** apresenta um funcionamento neurocognitivo atípico, ou seja, um funcionamento fora da média esperada. Isso significa que em situações específicas esses indivíduos respondem de forma diferente daquilo que seria esperado para tal situação, o que pode provocar até mesmo dificuldades de adaptação.

A iniciativa da autora em estender a efetivação do direito à educação não apenas aos alunos autistas, mas aos neurodiversos tem amparo em nosso ordenamento jurídico.

A **Constituição Federal** Brasileira de 1988 conferiu tratamento especial ao tema, estabelecendo **que todos os indivíduos têm direito à educação**:

*“Art. 205. A educação, **direito de todos e dever do Estado e da família**, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”.

(...).

Contudo, sabemos que uma criança com necessidades especiais pode não ter esse direito completamente efetivado por vários motivos, como a escassez de recursos das escolas e falta da comunidade escolar.

Entretanto, a presença de crianças especiais no âmbito escolar é algo que está cada vez mais presente nas escolas brasileiras, o que mostra que o direito dessas crianças a educação precisa ser efetivado.

O atendimento e a obrigatoriedade do ensino regular comum para esses alunos são amparados por lei em nosso país e o ***ingresso dessas crianças é garantido pela legislação vigente***.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Constituição Federal Brasileira de 1988, asseguram em seus textos base, que ***“todos possuem acesso à educação”***. Sendo assim, o aluno neurodiverso deve ser matriculado e recebido em qualquer escola de nível regular e seu ensino deve ser efetivado tal qual como o de outras crianças.

É muito importante que a criança neurodivergente esteja inserida no contexto escolar, principalmente, no que se refere a interação social, pois, uma das principais características



das mesmas, é a dificuldade em estabelecer relações sociais.

O tema é atinente a esta Comissão, haja vista que o Regimento Interno desta Augusta Casa, **Resolução nº 008 de 15/12/2016**, estabelece:

“Art. 54. Compete à Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia:

I - dar parecer em todas as proposições e assuntos concernentes à educação e instrução, pública ou particular, ciência e tecnologia e a tudo que disser respeito ao desenvolvimento educacional;

(...);

IV - avaliar a ação municipal no campo da educação;

(...).

O parecer de mérito opina sobre o conteúdo da proposição considerando a relação entre custos e benefícios, efeitos positivos e negativos, encargos para os cidadãos, consequências da implementação da medida e a relevância social da matéria. Quanto ao mérito um projeto de lei é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação do interesse público.

Nesse sentido, o projeto de lei possui enorme relevância social, pois atende um anseio de toda sociedade. Dessa maneira esta Comissão opina pela aprovação do projeto de lei em análise.

Em seu conteúdo a emenda visa deixar claro no texto do projeto de lei que a norma visa apenas garantir o acesso de um terapeuta para o aluno cuja família puder custeá-lo e não dar margem à dúvida de que caberia ao Poder Público ou às escolas privadas fornecer tal serviço, o que não é o caso.

A proposta visa dar segurança jurídica à direção das escolas ao permitir o ingresso e permanência desse profissional de apoio e este por sua vez teria garantida a sua presença sem qualquer embaraço por falta de previsão legal.

O parecer de mérito opina sobre o conteúdo da proposição considerando a relação entre custos e benefícios, efeitos positivos e negativos, encargos para os cidadãos, consequências da implementação da medida e a relevância social da matéria. Quanto ao mérito um projeto de lei é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade, que no caso é a efetivação de um direito social.

Nesse sentido, o projeto de lei possui enorme relevância social, pois atende um anseio de toda sociedade. Dessa maneira esta Comissão opina pela aprovação do projeto de lei em análise.

III - VOTO



VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM AS EMENDAS DA CCJR.

Cuiabá-MT, 15 de agosto de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390034003200340034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Michelly Alencar (Câmara Digital)** em 19/08/2024 12:58

Checksum: **9D4B9A6F16827D327899FE43602FC8A69DAA442EB1B27DD01A7D96FCA81E60C9**

